

PREFEITURA MUNICIPAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
N.º 192 de 10 / 08 / 1977

DECRETO Nº 2309/77  
de 05 de julho de 1977

Aprova Regimento Interno do Terminal Rodoviário Intermunicipal.

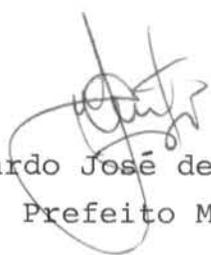
O Prefeito Municipal da Estância de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o item V do artigo 39 do Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969, combinado com o artigo 16 do Decreto nº 1935/76, de 07 de janeiro de 1976,

D E C R E T A

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Terminal Rodoviário Intermunicipal, cujos termos passam a fazer parte integrante deste Decreto.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 05 de julho de 1977.

  
Ednardo José de Paula Santos  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e sete.

  
Délvio Buffulin  
Chefe de Gabinete

REGIMENTO INTERNO DO TERMINAL RODOVIÁRIO  
INTERMUNICIPAL APROVADO PELO DECRETO Nº 2309/77

Artigo 1º - O presente Regimento Interno constitui o instrumento administrativo regulador de todas as atividades e serviços disponíveis no Terminal Rodoviário de São José dos Campos.

CAPÍTULO I

Da finalidade, Organização e Funcionamento

Artigo 2º - O Terminal Rodoviário de São José dos Campos, é mantido e administrado pela Urbanizadora Municipal S/A URBAM, em decorrência de outorga de concessão pelo poder público como resultado de licitação, e posterior cessão e transferência do respectivo contrato.

Parágrafo Único - A finalidade principal do Terminal Rodoviário de São José dos Campos é a de centralizar o transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional, que tenha a cidade de São José dos Campos como ponto de partida, chegada ou escala.

Artigo 3º - Constituem objetivos primordiais do terminal:

- a) - Proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros;
- b) - Criar e manter infra-estrutura de serviços e área de comércio, para atendimento aos passageiros e ao turismo.
- c) - Garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral, comerciantes nele estabelecidos, empresas transportadoras e seus empregados.

/...



SEÇÃO 1

-Fls. 02-

Do horário de funcionamento

Artigo 4º - O Terminal Rodoviário de São José dos Campos, funcionará em princípio, no período compreendido entre 04:00 horas e 24:00 horas, podendo este horário ser modificado conforme necessário, a critério da Administradora do Terminal.

Parágrafo Primeiro - O horário de funcionamento das bilheterias será determinado em função dos horários das linhas em operação para cada transportadora.

Parágrafo Segundo - As unidades comerciais, terão seu horário de funcionamento estabelecido de comum acordo com a Administração, de modo a prover as condições estabelecidas no artigo 3º.

SEÇÃO 2

Da limpeza, Manutenção e Conservação

Artigo 5º - A limpeza, manutenção e conservação das áreas e bilheterias, unidades comerciais e órgãos de serviço, serão da responsabilidade da firma ou órgão ocupante.

Artigo 6º - A limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, fachadas externas, áreas de estacionamento, de plataformas, vias de acesso e outras, dentro do perímetro de jurisdição do terminal, serão de responsabilidade da Administração.

Parágrafo Primeiro - As transportadoras, firmas comerciais e órgãos de serviço pagarão uma taxa mensal denominada "Taxa de Manutenção, Conservação e Limpeza - (TMCL)" de acordo com a tabela A que acompanha o presente Regimento.

Parágrafo Segundo - A taxa mensal, referida no parágrafo anterior, será paga à Administração dentro do prazo conveniado entre as partes. A falta de pagamento dentro desse prazo ocasionará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora, sem prejuízo das demais cominações legais.



/...

SEÇÃO 3

Das Agências, Bilheterias e Unidades Comerciais.

Artigo 7º - A cessão de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita exclusivamente a empresas transportadoras que operam no terminal, mediante termo de cessão de uso.

Parágrafo Primeiro - Poderá ser atribuído a uma empresa transportadora mais de um módulo de bilheteria, segundo critério de distribuição que considere a oferta de serviços e a área disponível para esse fim.

Parágrafo Segundo - Poderá haver retomada, parcial de bilheteria de transportadora, detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços por transferência, recessão de linha ou diminuição significativa de horários.

Parágrafo Terceiro- Pela ocupação da agência e da bilheteria, a transportadora pagará à Administração uma parcela mensal, de acordo com a tabela B que acompanha o presente Regimento.

Parágrafo Quarto - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo segundo do artigo 6º aos pagamentos de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 8º - As unidades destinadas à exploração comercial serão locadas a firmas que, na forma das licitações efetuadas, venham a desenvolver atividades comerciais explícitas em suas propostas e aceitas pela Administração, mediante contrato por prazo determinado, renovável de acordo com as Cláusulas contratuais e a legislação pertinente.

Parágrafo Único - O edital de licitação fixará o valor básico do aluguel, de acordo com a tabela C que acompanha o presente Regimento.

SEÇÃO 4

Da fiscalização

Artigo 9º -A fiscalização de que trata esse Regimento, no mais amplo sentido, em tudo que diga respeito à urbanidade do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção,

iluminação, arrecadação e disciplina, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados pela Administração em complemento a este Regimento, estará a cargo da Administração, através de seus agentes credenciados.

Parágrafo Primeiro - O agente fiscalizador, em serviço deverá estar convenientemente indentificado.

Parágrafo Segundo - A Administração manterá à disposição do público, livro ou uma urna para coleta de sugestões ou reclamações que poderão ser acolhidas desde que o reclamante se identifique convenientemente.

#### SEÇÃO 5

##### Da operação das Plataformas

Artigo 10 - Para as operações de embarque, desembarque ou trânsito, o estacionamento do ônibus se dará na plataforma do terminal, previamente determinada para esse tipo de operação, segundo planilha de uso de plataforma, elaborada pela Administração e de conhecimento das transportadoras.

Artigo 11 - Para embarque de passageiros, o estacionamento do ônibus deverá ocorrer com uma antecipação máxima de 15 (quinze) minutos sobre o horário de partida e sua saída deverá ocorrer na hora exata estabelecida, admitida uma tolerância igual à prevista no Regulamento a que estiver sujeita a linha, por motivo de comprovada força maior.

Parágrafo Único - O tempo de estacionamento e tolerância de que trata este artigo poderá ser alterada pela Administração, sempre que julgar necessário, objetivando aprimorar o sistema operacional do terminal. Tal alteração será comunicada à transportadora, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Artigo 12 - O tempo máximo de estacionamento do ônibus para a operação de desembarque será de 10 (dez) minutos.

Parágrafo Único - Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Artigo 13 - As plataformas de embarque, de desembarque ou trânsito, bem como suas vias de acesso, entrada e saída serão de uso exclusivo dos ônibus operadores no termianl.

Parágrafo Único - A Administração baixará ato fixando as regras de circulação e estacionamento dos ônibus operado



operadores, garantindo-lhes o máximo de segurança, bem como proverá sinalização adequada no local.

## CAPÍTULO II

### Da Administração

Artigo 14 - Compete à Administradora, por si ou por seus dirigentes, auxiliares e prepostos, exercer a administração do terminal, podendo ainda delegá-la a firma especializada, prestadora de serviço, mediante contrato.

Parágrafo Único - Em qualquer situação, a responsabilidade perante o órgão concedente será sempre da Administradora.

Artigo 15 - A Administração do terminal compete especificamente:

- a) - Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regimento;
- b) - Elaborar e fornecer os mapas estatísticos;
- c) - Proceder levantamento, análise e propor soluções objetivando o bom desempenho operacional do terminal;
- d) - Prover convenientemente os recursos de material e pessoal necessários aos serviços de limpeza e manutenção;
- e) - Exercer fiscalização sobre os serviços do terminal, especialmente de limpeza, manutenção, conservação e reparo, guarda-volumes, estacionamento, informações e outros ligados à coordenação da administração;
- f) - Organizar e fazer cumprir o plano de utilização de plataforma;
- g) - Fazer cumprir os termos de contratos de prestação de serviços;
- h) - Fazer cumprir os contratos de locação de unidades comerciais e os termos de cessão de uso de agências e bilheterias;



- i) - Elaborar as contas e efetuar cobrança dos débitos das firmas e transportadoras estabelecidas no terminal;
- j) - Elaborar relatório mensal sucinto, contendo resumo estatístico de atividades e outros fatos relevantes ocorridos, quando julgado necessário pela Administradora;
- l) - Baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho operacional do terminal, obedecendo os preceitos legais e regulamentares existentes;
- m) - Demais atribuições específicas e normais da Administração.

### CAPÍTULO III

#### Das Obrigações

#### SEÇÃO 1

#### Das Obrigações das Firms Comerciais

Artigo 16 - Às firmas comerciais estabelecidas no terminal, cumpre, entre outras obrigações:

- a) - Obedecer integralmente as condições estipuladas no contrato de locação;
- b) - Saldar pontualmente seus compromissos para com a Administração;
- c) - Zelar pela conservação e limpeza das unidades que ocupam;
- d) - Manter sua atividade comercial estipulada em contrato, durante o horário previsto.



- e) - Seguir integralmente as instruções do Regimento Interno e demais normas fixadas pela Administradora do Terminal.

SEÇÃO 2

Das Obrigações das Transportadoras

Artigo 17 - Às Transportadoras que operam no terminal cumpre, entre outras obrigações:

- a) - Zelar pela conservação e limpeza das agências e bilheterias que ocupam;
- b) - Saldar pontualmente seus compromissos para com a Administração;
- c) - Manter a bilheteria em funcionamento durante o horário previsto;
- d) - Cumprir e fazer cumprir as instruções deste Regimento e demais normas baixadas pela Administradora.

Artigo 18 - A venda de bilhetes de passagem de linhas que operam no terminal, somente será permitida nas bilheterias.

Artigo 19 - Simultaneamente com a venda do bilhete de passagem, será cobrado do passageiro ou usuário, pela transportadora, o valor correspondente à Taxa de Utilização estabelecida para o terminal (homologada pelo órgão concedente da linha).

Parágrafo Único - Os valores arrecadados a título de Taxa de Utilização serão recolhidos à Administração, periódicamente, de acordo com as condições estipuladas no Termo de Cessão de Uso.

Artigo 20 - As transportadoras fornecerão à Administração relatórios estatísticos mensais, referentes ao movimento de ônibus e passageiros, na forma que estabelecer a Administração.

Parágrafo Único - A exigência deste artigo poderá ser dispensada pela Administração, caso esta disponha ou venha dispor de meios próprios para apurar o movimento estatístico do terminal.

Artigo 21 - A Administração baixará ato complementar a este Regimento, especificando as regras a que estarão sujei



sujeitas as transportadoras e seus empregados. Independentemente disso, considera-se desde já como vedadas as práticas, no terminal, dos seguintes atos:

- a) - limpeza de veículos;
- b) - Veículo estacionado com o motor em funcionamento;
- c) - Embarque ou desembarque fora de suas respectivas plataformas;
- d) - Ônibus abandonado na plataforma de embarque ou desembarque;
- e) - Utilização do sanitário do ônibus, quando esta estiver no recinto do terminal;
- f) - Prova de motor ou buzina.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Proibições e Penalidades

Artigo 22 - As regras de disciplina e restrições, estabelecidas neste Regimento Interno, são aplicáveis às transportadoras, firmas estabelecidas, firmas prestadoras de serviços, órgãos estabelecidos sob a forma de convênio e a seus respectivos representantes, empregados ou funcionários em atividades no terminal bem como ao pessoal da Administração.

Artigo 23 - As firmas, órgãos e transportadoras estabelecidas no terminal respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do terminal, sendo obrigados a reembolsá-los à Administração pelo custo da reparação correspondente.

Artigo 24 - As firmas, órgãos e transportadoras estabelecidas no terminal, por si, empregados, auxiliares ou prepostos, serão sujeitos às instruções emanadas da Administração, para o seu eficiente desempenho dentro de suas atribuições explícitas neste Regimento.

Artigo 25 - O pessoal que exercer atividade no terminal deverá:

- a) - Conduzir-se com atenção e urbanidade;
- b) - Usar uniforme previamente aprovado pela Administração ou pelos poderes concedentes, sempre que mantiverem contato com o público;

- c) - Manter compostura adequada ao ambiente;
- d) - Cooperar com os elementos da fiscalização.

Parágrafo Único - A Administradora poderá exigir dos transportadores e demais usuários do terminal a substituição imediata de pessoal que não atenda ao disposto no presente Regimento.

#### SEÇÃO 1

##### Das Obrigações

Artigo 26 - No recinto do terminal é vedado:

- a) - A prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis ou similares e de passageiros para ônibus, táxis ou outro meio de transporte;
- b) - O funcionamento de qualquer aparelho sonoro comercial ou agência, de modo que possa prejudicar a divulgação dos avisos pela rede de sonorização;
- c) - A ocupação de fachadas das unidades comerciais ou agências, paredes e áreas, com cartazes, painéis, mercadorias ou qualquer outros objetos em desacordo com a programação visual do terminal;
- d) - Qualquer atividade comercial não legalmente estabelecida no terminal, tais como o comércio ambulante de jornais, bilhetes de loteria e engraxates;
- e) - O depósito, mesmo temporário, em áreas comuns, de volumes, mercadorias ou resíduos (lixo);
- f) - Às empresas transportadoras, o processamento de encomendas, a utilização das agências e bilheterias para guarda e depósito de volumes mesmo temporariamente, ou prestação de outros serviços não configurados contratualmente;

-Fls. 10-

- g) - A guarda ou depósito de substâncias in flamáveis, explosivas, corrosiva, tóxicas ou de odor sensível, mesmo em unidade comercial ou agência;
- h) - Às empresas transportadoras, expor painéis ou letreiros que constituam propaganda, contendo expressões além da indicação de seus serviços;
- i) - A prática de qualquer tipo de entretenimento (jogos de carta, damas e similares).

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, a Administração poderá efetuar apreensão de material ou mercadoria, encaminhando ao órgão competente.

## SEÇÃO 2

### Das Infrações e Penalidades

Artigo 27 - A transgressão dos dispositivos estabelecidos neste Regimento e em seus atos complementares, baixados pela Administração, sujeitará a firma ou transportadora, por si e seus representantes, auxiliares, empregados ou prepostos, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

- a) - Advertência
- b) - Multa pecuniária
- c) - Cancelamento do tempo de cessão, no caso de transportadoras, ou rescisão de contrato de locação, no caso de firmas que explorem atividades comerciais no terminal.

Parágrafo Primeiro - A advertência será aplicada somente nos casos de infração primária e circunstancial.

Parágrafo Segundo - As multas pecuniárias serão aplicadas com base no valor referência, previsto pela Lei nº 6205/76, de acordo com a discriminação das infrações e respectivos valores percentuais, constantes da Tabela D que acompanha este Regimento.

Parágrafo Terceiro - A penalidade a que se refere a alínea C somente será aplicada após a décima infração da mesma natureza no período de 12 meses ou por outro inadimplimento às cláusulas contratuais, sem que caiba à firma direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.

Artigo 28 - As infrações cometidas por pessoal não abrangido o artigo 27 serão registradas e comunicadas pela Administração à entidade a que estiver subordinado o infrator ou à autoridade competente.

### SEÇÃO 3

#### Das autuações e Recursos

Artigo 29 - O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização e conterá, conforme o caso:

- a) - Denominação da firma autuada;
- b) - Unidade (agência, loja, etc.);
- c) - Data/hora da infração;
- d) - Nome do agente infrator, se for o caso;
- e) - Descrição sumária da infração cometida;
- f) - Assinatura do autuante.

Artigo 30 - A lavradura do auto de infração se fará em 04 (quatro) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o "ciente" nas segunda e terceira vias, sendo-lhes entregue a primeira via.

Parágrafo Único - Recusando o infrator ou seu preposto a exarar o "ciente" o autuante configurará o fato no verso do auto, constituindo-se tal negativa em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

Artigo 31 - À vista do auto de infração, a Administração aplicará a penalidade correspondente, notificando a firma infratora através da remessa da segunda via do auto, na qual será indicado, ainda, o dispositivo infringido e, se for o caso, para correção da falha.

Artigo 32 - É assegurado ao infrator o direito de recurso, devendo exercê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, con



contados do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - O recurso será apresentado por escrito à Administração do terminal, a quem cabe julgá-lo.

Parágrafo Segundo - A decisão final será comunicada por escrito à firma infratora.

Artigo 33 - A firma infratora terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa, contados:

- a) - Do recebimento da notificação de que trata o artigo 31, se não desejar exercer o direito de recurso;
- b) - Do recebimento da comunicação de rejeição do recurso de que trata o Parágrafo 2º do Artigo 32.

Parágrafo Único - Caso a multa não seja paga dentro do prazo previsto neste artigo, aplicar-se-á ao infrator o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 6º, além de nova autuação por violação das letras C do artigo 16 ou B do artigo 17.

## CAPÍTULO V

### Dos Serviços Públicos e de Apoio

Artigo 34 - Entende-se por serviços públicos e de apoio aqueles prestados através de instalações, equipamentos, órgãos privados e outros, existentes no terminal, a fim de propiciar ao público facilidade de utilização do mesmo, dentro dos objetivos previstos no artigo 3º deste Regimento.

### SEÇÃO 1

#### Do sistema de Sonorização

Artigo 35 - O sistema de sonorização será de responsabilidade da Administração, que pode delegar sua exploração a terceiros, devendo atender, prioritariamente, à divulgação dos avisos de

partida, chegada ou trânsito de ônibus e outros de comprovado interesse público.

Parágrafo Primeiro - Os avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus serão divulgados sem qualquer ônus para as transportadoras.

Parágrafo Segundo - O sistema de sonorização não poderá ser utilizado para propaganda comercial de qualquer tipo.

## SEÇÃO 2

### Da Rede de Relógios

Artigo 36 - A rede de relógios, sob comando central, será de responsabilidade da Administração, podendo sua exploração ser delegada a terceiros, mediante inserção nos mostradores de publicidade do próprio equipamento com observação das diretrizes estabelecidas na programação visual do terminal, na forma da Parte V - Programação Visual, do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros (MITERP) do DNER.

## SEÇÃO 3

### Da Central Telefônica

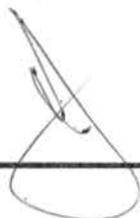
Artigo 37 - A central telefônica deverá proporcionar eficiente meio de comunicação interna e será operada obrigatoriamente pela Administração, podendo ou não ser conectado com a rede local.

Parágrafo Único - As transportadoras que operam no terminal e os órgãos prestadores de serviços públicos, terão obrigatoriamente à sua disposição ramais da central telefônica em número suficiente ao atendimento de seus serviços.

## SEÇÃO 4

### Do Posto Telefônico

E da Agência ou Posto de Correios e Telégrafos.



-Fls. 14-

Artigo 38 - Quando instalado, o posto telefônico para comunicações urbanas, interurbanas e internacionais será operado mediante convênio entre entidades interessadas.

Artigo 39 - Quando instalada a agência ou posto de correios e telégrafos será operado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante convênio com a Administradora do Terminal.

#### SEÇÃO 5

##### Do Serviço de Guarda-Volumes

Artigo 40 - O serviços de guarda-volumes será de responsabilidade exclusiva da Administradora, que poderá delegar sua execução a terceiros.

Parágrafo Único - Em qualquer situação, o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço do serviço serão determinados pela Administradora, obedecidos os dispositivos regulamentares, em particular os constantes da Parte VI - Operação do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros (MITERP) do DNER.

#### SEÇÃO 6

##### Do Serviço de Estacionamento

Artigo 41 - O serviço de estacionamento será de responsabilidade exclusiva da Administradora que poderá delegar sua execução a terceiros.

Parágrafo Primeiro - A Administradora manterá serviço de estacionamento para ônibus das empresas transportadoras, em separado da área reservada para estacionamento de veículos particulares.

Parágrafo Segundo - Em qualquer situação, a sistemática operação e os preços do serviço serão determinados pela Administradora, obedecidos os dispositivos regulamentares em particular os constantes da Parte VI - Operação, do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros (MITERP) do DNER.



SEÇÃO 7

-Fls. 15-

Do Serviço de Informações

Artigo 42 - O serviço de informações a ser prestado ao público, quando implantado, será mantido pela Administradora, direta ou indiretamente, sob a forma de convênio com o órgão público local responsável pela política de turismo.

Parágrafo Primeiro - Na medida das necessidades e possibilidades, deverá integrar o Serviço de Informações pessoal com conhecimento de línguas estrangeiras.

Parágrafo Segundo - Em qualquer situação, a sistemática de operação será estabelecida pela Administradora, obedecidos os dispositivos regulamentares constantes do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros (MITERP) do DNER.

SEÇÃO 8

Do policiamento

Artigo 43 - Os serviços de policiamento em geral, de fiscalização e orientação do trânsito, na área de jurisdição do terminal, serão desenvolvidos pelas autoridades competentes, de acordo com as respectivas legislações específicas, em estreita colaboração com a Administradora.

Parágrafo Único - Para complementação deste serviço, poderá a Administradora contratar empresa especializada, devidamente credenciada pelas autoridades competentes.

SEÇÃO 9

Da Assistência Social e da Proteção ao Menor

Artigo 44 - Os serviços de Assistência social e de proteção ao menor, quando instalados, serão desenvolvidos pelos órgãos públicos competentes, de acordo com suas atribuições específicas, em estreita colaboração com a Administradora.



SEÇÃO 10

-Fls. 16-

Dos Socorros de Urgência

Artigo 45 - O posto de socorros de urgência, quando existente no terminal, será operado pelo órgão público local responsável pela prestação de serviço do pronto socorro público.

SEÇÃO 11

Dos Carregadores

Artigo 46 - Quando em funcionamento, o serviço de carregadores no terminal será de inteira responsabilidade da Administradora que poderá prover sua lotação com pessoal contratado sob vínculo empregatício ou com trabalhadores autônomos.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o preço dos serviços será estipulado pela Administradora, devendo a respectiva tabela ser afixada em locais visíveis ao público.

Artigo 47 - Os carregadores desempenharão suas tarefas com obediência à escala elaborada pela Administradora, devidamente uniformizados e identificados, conforme modelos estabelecidos.

Parágrafo Único - O número de carregadores será estabelecido de forma a possibilitar perfeito atendimento ao público, em todas as áreas do terminal em que seus serviços sejam necessários.

Artigo 48 - No caso do serviço ser executado por trabalhadores autônomos, deverá a Administradora verificar o cumprimento pelos mesmos das disposições legais a que a categoria está sujeita.

SEÇÃO 12

Da Coleta de Lixo

Artigo 49 - Compete à Administradora a elaboração e execução de um esquema de coleta, transporte e processamento do lixo gerado no terminal, seja nas áreas comuns seja naquelas de uso comercial.

Artigo 53 - Todas as dependências do terminal, inclusive as ocupadas por agências, serviços e unidades comerciais, deverão ser seguradas contra risco de incêndio.

Artigo 54 - O contrato do seguro das áreas de uso comum será de responsabilidade da Administradora.

Artigo 55 - O contrato de seguro de unidades ocupadas por terceiros será do respectivo ocupante, observados os valores mínimos fixados na tabela E que acompanha o presente Regimento, devendo no contrato constar cláusula específica de benefício em favor da Administradora ou de quem esta indicar.

Parágrafo Primeiro - As entidades no terminal deverão, anualmente, apresentar à Administradora prova da efetivação do seguro das respectivas unidades.

Parágrafo Segundo - O seguro de que trata este artigo poderá ser contratado em apólice única, em conjunto com o de que trata o artigo 54, pela Administradora, a qual cobrará dos ocupantes as frações do prêmio correspondente às respectivas áreas.

Artigo 56 - Os valores de cobertura do seguro serão reajustados anualmente, de acordo com os índices estabelecidos, pelo Governo Federal na forma da Lei nº 6205/75.

### SEÇÃO 3

#### Da programação Visual e Propaganda

Artigo 57 - Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no terminal sem a aprovação prévia da Administradora, que observará as diretrizes da programação visual a ser estabelecida.

Artigo 58 - O terminal disporá de locais e instalações próprios para fixação de cartazes de exposição temporária, de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Parágrafo Único - Nenhum cartaz poderá ser exposto, nas áreas comuns do terminal, fora dos locais e instalações de que trata este artigo.

Artigo 59 - A exploração de propaganda comercial por meio de dispositivo visual é de exclusividade da Administradora que poderá delegar sua execução a terceiros, obedecidas as formalidades legais.

### SEÇÃO 4

#### Dos Convênios

Artigo 60 - As dependências destinadas aos serviços de apoio e carga de órgãos públicos ou empresa mistas de servi

Parágrafo Único - As tarefas de que trata este artigo serão executadas, tanto quanto possível, fora das vistas do público e sem prejuízo da operação normal do terminal.

### SEÇÃO 13

#### Dos Taxis

Artigo 50 - As atividades de táxis no terminal deverão ser desenvolvidas nos pontos de chegada, saída e áreas de espera estabelecidos, os quais deverão ser sinalizados adequadamente.

Parágrafo Único - Nos pontos de saída, os taxis serão utilizados pela ordem cronológica de chegada para espera, sob fiscalização direta da Administradora ou do órgão de trânsito local, não devendo ser conferido qualquer privilégio em função do tipo ou categoria do táxi.

### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Gerais

### SEÇÃO 1

#### Das Instalações

Artigo 51 - As instalações do terminal deverão obedecer integralmente ao projeto previamente aprovado em conformidade com as disposições relativas à matéria constante do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros (MITERP) do DNER.

Artigo 52 - Os projetos de instalações internas de agências nas unidades comerciais deverão ser previamente submetidas à aprovação da Administradora e nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva autorização.

Parágrafo Único - Na elaboração de projetos de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o terminal.

### SEÇÃO 2

#### Do Seguro Contra Incêndios

serviços públicos, serão entregues pela Administradora, mediante convênio entre as partes, do qual constarão as respectivas obrigações.

SEÇÃO 5

Das Fontes de Arrecadação e do Sistema de Cobrança

Artigo 61 - Constituem fonte de arrecadação da Administradora:

- a) - Taxa de manutenção, conservação e limpeza (TMCL) - (Parágrafo Primeiro do Artigo 6º);
- b) - Taxa de ocupação de agência e bilheteria (Parágrafo Terceiro do Artigo 6º);
- c) - Aluguel de unidade comercial (Parágrafo Único do Artigo 8º);
- d) - Taxa de utilização (Artigo 19);
- e) - Receitas provenientes da exploração por conta própria, de unidades comerciais;
- f) - Multas;
- g) - Serviço de guarda-volumes;
- h) - Serviço de estacionamento;
- i) - Sanitários pagos;
- j) - Banho;
- k) - Publicidade;
- l) - Aluguel de ramal da Central Telefônica;
- m) - Venda de material inservível;
- n) - Ressarcimento de despesa de energia elétrica, água e esgoto, telefone, e outras.

Parágrafo Único - Os pagamentos correspondentes às fontes de arrecadação constantes deste artigo serão feitos diretamente à Administradora, nos prazos e demais condições formalmente convencionados entre as partes.



SEÇÃO 6

-Fls. 20-

Das instruções Complementares

Artigo 62 - Para o fiel cumprimento das disposições deste Regimento, a Administradora poderá baixar instruções complementares que serão prévia e amplamente divulgadas entre as partes interessadas.

SEÇÃO 7

Dos casos Omissos

Artigo 63 - Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente, no âmbito de cada diploma.

REGIMENTO INTERNO DO TERMINAL RODOVIÁRIO  
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TABELA A (Parágrafo Primeiro - Artigo 6º)

VALOR MENSAL DA TAXA DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA  
( TMCL ) - VIGENTE EM JUNHO/77

O valor mensal da TMCL das áreas de uso comum, será equivalente a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por m<sup>2</sup> de área ocupada pela transportadora, firma comercial ou órgão de serviço.

Os valores da presente tabela serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal, na forma da Lei nº 6205/75.

TABELA B ( Parágrafo Terceiro - Artigo 7º)

VALOR INICIAL E MENSAL DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE MÓDULO DE  
BILHETERIA VIGENTE EM JUNHO/77

O valor inicial mensal, por módulo de bilheteria será de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais.

Os valores da presente tabela serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal, na forma da Lei nº 6205/75.

Será concedido um desconto de 10% sobre o valor acima, por unidade adicional de módulo, às empresas que ocupam mais de um módulo de bilheteria.

TABELA C (Parágrafo único - Artigo 8º)

VALOR INICIAL E MENSAL DE ALUGUEL DE UNIDADE VIGENTE  
EM JUNHO DE 1977

O valor básico, para efeito de licitação das áreas a serem locadas para fins comerciais será de Cr\$ 300,00 por m<sup>2</sup> de área ocupada, variando este valor conforme a localização da unidade, a critério da Administradora.

Os valores da presente tabela serão reajustados anualmente, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal, na forma de Lei nº 6205/75.

TABELA D (Parágrafo Segundo - Artigo 27)

RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E MULTAS VIGENTE

Os percentuais aplicam-se ao valor referênci<sup>u</sup>cia previsto na Lei nº 6205/75.

GRUPO 1 - 5%

- 1.1 - Falta de urbanidade;
- 1.2 - Prejuízo da limpeza do recinto;
- 1.3 - Falta de uso de uniforme;
- 1.4 - Ausência de motorista em ônibus estacionado na plataforma;
- 1.5 - Funcionamento do motor em ônibus estacionado na plataforma;



- 1.6 - Uso de buzina no recinto do terminal;
- 1.7 - Atraso na saída do ônibus;
- 1.8 - Ocupação de plataforma pelo ônibus a l ê m do tempo previsto;
- 1.9 - Ocupação de plataforma pelo ônibus an tes da hora prevista;
- 1.10- Omissão de informação ao público quando solicitado;

GRUPO 2 - 10%

- 2.1 - Desobediência às regras de circulação de ônibus;
- 2.2 - Desobediência às normas de embarque ou desembarque;
- 2.3 - Utilização de plataforma não autorizada;
- 2.4 - Divulgação de propaganda não autorizada;
- 2.5 - Ocupação de local não permitido com cartaz ou mercadoria;
- 2.6 - Negligência ou omissão no cumprimento de instruções ou atos da Administração;
- 2.7 - Atraso no pagamento de multa;
- 2.8 - Atraso no recolhimento da taxa de util iz a ç ã o;
- 2.9 - Uso de sanitário de ônibus na área do terminal;
- 2.10- Processamento, no recinto do terminal de despacho e encomenda;
- 2.11- Danificação de bens;
- 2.12- Uso de aparelho que perturbe o sistema de sonorização do terminal;
- 2.13- Utilização de área comum para fins partic ula res, inclusive depósito de volume de qualquer natureza;

GRUPO 3 - 20%

- 3.1 - Aliciamento de passageiros;

- 3.2 - Agenciamento de qualquer natureza;
- 3.3 - Omissão na contratação de seguro contra incêndio;
- 3.4 - Desrespeito à fiscalização;
- 3.5 - Atitude indecorosa;
- 3.6 - Omissão de informação devida à Administradora;
- 3.7 - Descumprimento de horário de funcionamento;

GRUPO 4 - 50%

- 4. 1 - Atividade comercial não autorizada;
- 4. 2 - Sublocação de agência, bilheteria ou unidade comercial, não autorizada;
- 4. 3 - Impedimento de ação da Administradora;
- 4. 4 - Danificação intencional de bens;
- 4. 5 - Utilização de agência para fins não previstos;
- 4. 6 - Prestação de informação falsa;
- 4. 7 - Lavagem ou limpeza de ônibus no recinto do terminal;

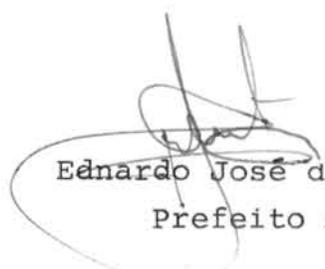
A multa por infração configurada neste Regimento, e não constante desta tabela será enquadrada pela Administração, dentro dos limites estabelecidos.

TABELA E (Artigo 55)

VALOR DE COBERTURA DE SEGURO CONTRA INCÊNDIO VIGENTE  
EM JUNHO DE 1977

O valor de cobertura de seguro contra incêndio, será de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) por m<sup>2</sup> da área ocupada.

Os valores da presente tabela serão reajustados, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal, na forma da Lei nº 6205/77.

  
Ednardo José de Paula Santos  
Prefeito Municipal